



Protocolado em:
PAR - 30/2018 16/02/2018 10:05

DISPONIBILIZADO NO
EXPEDIENTE DA SESSÃO DE:
20/Fevereiro/2018

Referente ao PROCESSO nº 185/2017 - PROJETO DE LEI nº 128/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 30/2018

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 128/2017, contido no
Processo nº 185/2017.**

Recebe esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do nobre Vereador Ricardo Daneluz Neto, que dispõe sobre a autorização da Pesca Esportiva nas barragens do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Aduz o proponente na Exposição de Motivos que o objetivo da pesca esportiva é fregar o peixe, não para consumo ou comércio, mas pelo prazer de pescar. Por isso, os peixes são devolvidos vivos a natureza. Geralmente os pescadores pesam, medem e fotografam o peixe antes de devolvê-lo a água. A devolução do peixe a água tem o objetivo de deixar o peixe crescer ainda mais, e desovar mais vezes, aumentando a população.

Menciona ainda no texto, que a pesca esportiva gera benefícios, uma vez que possibilita o lazer a qualquer tipo de pessoa, econômicos e a compreensão dos ecossistemas aquáticos e da sua complexidade.

Esta Comissão, solicitou diligências do feito ao IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos) e à DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela.

À DPM, se manifestou pela inviabilidade do projeto, por está maculado de inconstitucionalidade, através da Informação nº 2.526/2017 (fls. 10/14), "*... opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 128/2017, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privada do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.*"

No mesmo sentido, o IGAM manifestou-se através da Orientação Técnica nº 24.064/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

(fls. 08/09), pela inviabilidade jurídica da matéria, posto que apresenta inconstitucionalidade formal o presente Projeto de Lei 185/2017, "... *conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 128, de 2017, tendo em vista que o controle ambiental da pesca não é da competência legiferante do Município.*"

Em atendimento ao artigo 173, XI do Regimento interno desta Casa Legislativa, foi baixado ao autor o presente Projeto, para que o mesmo tomasse ciência dos pareceres acostados, exarados pelo IGAM e DPM, o nobre Edil tomou ciência devolvendo o feito pra que fosse dado o trâmite legal do mesmo.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões:

Cabe a está Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência em *ratione materiae*, prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas "b" "e" e art. 189.

Meritória, sem dúvida a proposta apresentada pelo Parlamentar em autorizar a Pesca Esportiva nas barragens do Município de Caxias do Sul.

Temos que trazer à baila, inicialmente que a Carta Magna estabelece em seu art. 24, IV, a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, para dispor sobre a pesca e defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, competindo aos Municípios, apenas, suplementar essas normas, de acordo com o interesse local.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Mencionamos ainda a Lei Complementar 140/2011, onde o Ministério do Meio Ambiente disponibilizou tabela com o Sistema das Competências Administrativas na Lei Complementar em comento, deixando de forma disciplina e claro que o controle ambiental da pesca é competência exclusivamente da União e dos Estados.

O Nobre Edil ao propor projeto de lei com a presente finalidade, esta interferindo com a autonomia administrativa e funcional não só do Poder Executivo Municipal, mas também com o Poder Executivo Estadual, prerrogativa esta que não é de sua alçada.

Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou inconstitucionais leis apresentadas pelo Legislativo que ferem tais dispositivos legais, como caso abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SOLEDADE. IEI 3.605/2014. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FIXAÇÃO DE LIMITES INFERIORES E CRITÉRIOS DISTINTOS AO CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL (IEI 12.651/2012), CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (IEI 11.520/00). CONFRONTO PRÉVIO DE LEIS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. ação de cognição aberta. ofensa ao sistema de repartição de competências. competência legislativa concorrente. contraste entre lei municipal e os códigos florestal e estadual. direito ambiental como um direito fundamental. vedação do retrocesso. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME.

A iniciativa proposta fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, disciplinado no art. 2º da Carta Magna, reproduzido no art. 10 da Carta Estadual.

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal.

Em sendo assim, face à impossibilidade jurídica constatada diante da proposição analisada, decorrente da interferência entre os poderes, poderá o Nobre Parlamentar valer-se da apresentação de peça indicatória ao Poder Executivo Estadual e a União.

O mérito da matéria é inegável! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do autor em propor matéria de grande relevância, esta Comissão, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei, pelas considerações declinadas.

É o Parecer,
Salvo o Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 14 de Fevereiro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PSB

PAULA IORIS (Relator)

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - PMDB